

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

### ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 25/19, de 15 de julho de 2019. Compareceram os membros: Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Sra. Jaqueline da Silva Albino – Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, Sr. Leonel Wohlafahr – FASE, Mariana Jessica Barboza da Matta – Instituto Centro de Vida – ICV e Compareceu à reunião o Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT Sr. Douglas Camargo Anunciação às 15 h 14 min. Sob a Presidência: Sr. Anderson Martins Lombardi. Com o quórum formado deu-se início às 14 h 17 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 275125/2007 – Benedita Fernandes Martins. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Advogado – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047.** Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto. Compareceu o Sr. Helder Domingos da Palma, portador do RG: 10258604 SSP/MT e do CPF/MF: n. 688.311.901-53, na qualidade de procurador com ato procuratório juntado aos autos. Que fez a sustentação e arguido em preliminar, requereu a incidência da ocorrência da prescrição intercorrente, que a trienal; da página 124 Decisão Interlocutória, e termina com o despacho do Coordenador na 138. Bem a prescrição da pretensão punitiva, a quinquenal, páginas 124, até 158 com a Decisão Administrativa. Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto: ante ao exposto, conheço do recurso interposto pela recorrente, e voto pela manutenção de aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 58.931,30 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 25 e 39 do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em discussão: Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de acolher a preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente, trienal, às fls.123, Decisão Interlocutória de 27/04/2010, até às fls. 138, despacho datado de 22/10/2013. E reconhecendo também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quinquenal, às fls. 123 decisão interlocutória, de 27/04/2010, até as fls. 158 com a Decisão Administrativa, datado de 26/10/2017. Por não considerar meros despachos e certidões internos, como marco interruptivo de prescrição. Em Votação: votaram com o relator: ICV e FASE. Votaram com o voto divergente: SEDEC, UNEMAT,

Mrv/1

FECOMÉRCIO. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela representante da FECOMÉRCIO, acolheram a preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente, trienal, às fls.123, Decisão Interlocutória de 27/04/2010, até às fls. 138, despacho datado de 22/10/2013. E reconhecendo também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quinquenal, às fls. 123 decisão interlocutória, de 27/04/2010, até as fls. 158 com a Decisão Administrativa, datado de 26/10/2017. Por não considerar meros despachos e certidões internos, como marco interruptivo de prescrição. Desta forma arquivaram o auto de infração e extinguiram o processo em tela. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela representante da FECOMÉRCIO, acolheram a preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente, trienal, às fls.123, Decisão Interlocutória de 27/04/2010, até às fls. 138, despacho datado de 22/10/2013. E reconhecendo também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quinquenal, às fls. 123 decisão interlocutória, de 27/04/2010, até as fls. 158 com a Decisão Administrativa, datado de 26/10/2017. Por não considerar meros despachos e certidões internos, como marco interruptivo de prescrição. Desta forma arquivaram o auto de infração e extinguiram o processo em tela. Vencido o relator. **Processo n. 175712/2011 – Osmar Alves de Queiroz. Relator – Bathilde Jorge M. Abdalla – OAB/MT. Advogada – Patricia Gevezier Podolan de Figueiredo – OAB/MT 6.581.** A Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto. Compareceu a Patrona do recorrente, a Advogada: Samia Cristine Giacomazo Soligo, OAB/MT n. 15.906/0. Requereu a prescrição da ocorrência da prescrição intercorrente, e a quinquenal da lavratura do auto de infração e a Decisão Administrativa, bem ratificou todos os pedidos do recurso interposto. Sra. Meire Maria da Silva, leitura do voto: auto de infração fl.02, de 11/03/2011; protocolo fl.02 verso, 16/03/2011; despacho, fl.27, 31/03/2014; certidão fl.28, 18/04/2016; decisão administrativa, fl.30/31, 05/05/2016; termo de homologação, fl.31, de 20/06/2016; recurso ao Consema, fl. 36/38, 04/11/2016; encaminhamento ao Consema fl.59, 05/12/2016. Fica evidente que entre o protocolo, acostado à fl. 02 verso, e a decisão administrativa, acostado às fls. 30/31, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Pensar diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Em discussão: após discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e reconheceram a prescrição intercorrente sendo auto de infração fl.02, de 11/03/2011; protocolo fl.02 verso, 16/03/2011; despacho, fl.27, 31/03/2014; certidão fl.28, 18/04/2016; decisão administrativa,

m/m

fl.30/31, 05/05/2016; termo de homologação, fl.31, de 20/06/2016; recurso ao Consema, fl. 36/38, 04/11/2016; encaminhamento ao Consema fl.59, 05/12/2016. Fica evidente que entre o protocolo, acostado à fl. 02 verso, e a decisão administrativa, acostado às fls. 30/31, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Pensar diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte arquivaram o auto de infração e extinguiram o do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e reconheceram a prescrição intercorrente sendo auto de infração fl.02, de 11/03/2011; protocolo fl.02 verso, 16/03/2011; despacho, fl.27, 31/03/2014; certidão fl.28, 18/04/2016; decisão administrativa, fl.30/31, 05/05/2016; termo de homologação, fl.31, de 20/06/2016; recurso ao Consema, fl. 36/38, 04/11/2016; encaminhamento ao Consema fl.59, 05/12/2016. Fica evidente que entre o protocolo, acostado à fl. 02 verso, e a decisão administrativa, acostado às fls. 30/31, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Pensar diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte arquivaram o auto de infração e extinguiram o do processo administrativo. **Processo n. 447772/2007 – Paulo César Lucion. Relator – Bathilde Jorge M. Aballa – OAB/MT. Advogado – César Augusto S. da S. Júnior – OAB/MT 13.034.** Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: César Augusto S. da S. Júnior – OAB/MT 13.034. E requereu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e ocorrência da prescrição intercorrente, e fez leitura de várias jurisprudências de juízos e entendimento de vários tribunais do País. Por último e que foi apresentado um mapa com o perímetro de autuação chegando à conclusão que o desmate foi fora da área, sendo menor que a lançada no auto de infração. E ratificou os pedidos feitos na no recurso interposto. Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto: auto de infração fl.02, de 21/09/2007; protocolo fl.02 verso, 10/10/2007; relatório técnico fl. 4/8, 01/10/2007; decisão interlocutória, fl. 39/40, 13/05/2011; despacho, fl. 82, de 02/12/2013; decisão administrativa fl. 85/86, 04/04/2016; termo de homologação, fl.86, 04/04/2016; recurso ao Consema, fl. 90 a 119, 26/07/2016; encaminhamento ao Consema, fl.120, 09/11/2016. Fica evidente que entre a decisão interlocutória, acostada a fls. 39/40, e a decisão administrativa, acostado as fls.85/86, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Pensar diferente é

mm

permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Em discussão: após a discussão. Em Votação: votaram com o relator: SEDE, FECOMÉRCIO, UNEMAT, FASE, ICV. Por unanimidade acolheram o voto do relator, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente; auto de infração fl.02, de 21/09/2007; protocolo fl.02 verso, 10/10/2007; relatório técnico fl. 4/8, 01/10/2007; decisão interlocutória, fl. 39/40, 13/05/2011; despacho, fl. 82, de 02/12/2013; decisão administrativa fl. 85/86, 04/04/2016; termo de homologação, fl.86, 04/04/2016; recurso ao Consema, fl. 90 a 119, 26/07/2016; encaminhamento ao Consema, fl.120, 09/11/2016. Fica evidente que entre a decisão interlocutória, acostada a fls. 39/40, e a decisão administrativa, acostado as fls.85/86, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Pensar diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. Decidiram: Por unanimidade acolheram o voto do relator, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente; auto de infração fl.02, de 21/09/2007; protocolo fl.02 verso, 10/10/2007; relatório técnico fl. 4/8, 01/10/2007; decisão interlocutória, fl. 39/40, 13/05/2011; despacho, fl. 82, de 02/12/2013; decisão administrativa fl. 85/86, 04/04/2016; termo de homologação, fl.86, 04/04/2016; recurso ao Consema, fl. 90 a 119, 26/07/2016; encaminhamento ao Consema, fl.120, 09/11/2016. Fica evidente que entre a decisão interlocutória, acostada a fls. 39/40, e a decisão administrativa, acostado as fls.85/86, passaram-se mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. Pensar diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrando a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo.

**Compareceu à reunião o Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT Sr. Douglas Camargo Anunciação às 15 h 14 min. Processo n. 811633/2011 – Agropecuária Jatobá. Relatora – Amanda Cristina C. de Almeida – FASE. Revisor – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo Siqueira Faria – 7.028. Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto. Compareceu o Patrono da recorrente o Advogado:**

mm



Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT n. 7.028. Que renunciou em fazer a sustentação oral. Sra. Meire Maria da Silva, fez a leitura do voto: diante do exposto, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja de R\$ 591.490,00 (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n. 6.514/2008, por fazer uso de fogo em 591,49 hectares de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente. Sra. Meire Maria da Silva, Voto do revisor: com todas as vênias a digníssima relatora, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, conheço do recurso interposto, dando provimento, para acolher, conhecer e declarar a prescrição nas duas modalidades, ou seja, intercorrente ou quinquenal em decorrência do lapso temporal, e no mérito, acaso superada a preliminar, o reconhecimento e a aplicação da autorização tácita de queima, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração de n. 122319. Em discussão: após discussão. Em Votação: votaram com o relator: FASE. Votaram com o revisor: SEDEC, UNEMAT, OAB. Votou divergente: ICV, pelo não reconhecimento da prescrição e pelo reconhecimento da autorização de queima de forma tácita, e conseqüentemente pela extinção do feito e das penalidades impostas. Por maioria acolheram o voto do revisor e conheceram do recurso interposto, dando provimento, para acolher, conhecer e declarar a prescrição nas duas modalidades, ou seja, intercorrente ou quinquenal em decorrência do lapso temporal, e no mérito, acaso superada a preliminar, o reconhecimento e a aplicação da autorização tácita de queima, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração de n. 122319. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria acolheram o voto do revisor e conheceram do recurso interposto, dando provimento, para acolher, conhecer e declarar a prescrição nas duas modalidades, ou seja, intercorrente ou quinquenal em decorrência do lapso temporal, e no mérito, acaso superada a preliminar, o reconhecimento e a aplicação da autorização tácita de queima, declarando extinto o presente feito, bem como as penalidades impostas no auto de infração de n. 122319. Vencido o relator.

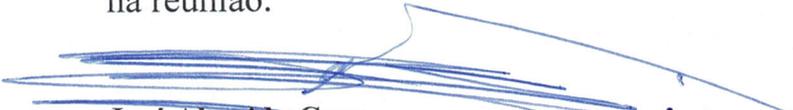
**Processo n. 502850/2018 – Frigorífico RS Ltda. Relatora – Amanda Cristina C. de Almeida – FASE. Advogada – Eunice Elena Ioris da Rosa – OAB/MT 6.850. Sr. Leonel Wohlafahr, fez a leitura do voto. A Patrona do recorrente não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. Sr. Leonel Wohlafahr, fez a leitura do voto: tendo em vista análise do processo administrativo conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentado pelo recorrente ante a ausência de fundamentos e provas que justifiquem a aceitação da defesa apresentada, por isso, mantem-se a Decisão Administrativa n. 2277/SPA/SEMA/2018 (fls.44/45), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 15-B, 32, inciso X e 66 do Decreto Federal n.**

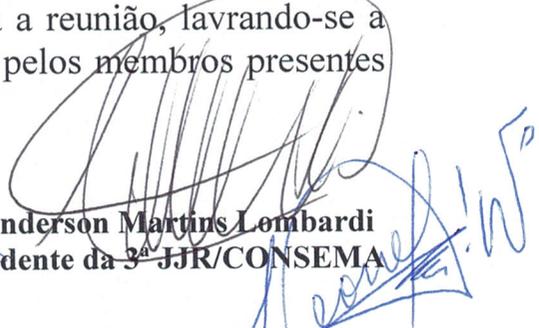
mm

6.514/2008, no que se refere a aplicação da multa e manutenção do embargo até que seja regularizada. Em discussão: Sr. Anderson Martins Lombardi, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, fez pedido de vistas do processo com base no artigo 47, § 1<sup>a</sup> do Regimento Interno do CONSEMA/MT, o que foi deferido pela plenária, e retirado de pauta. Processo n. 35206/2008 – Eufrásio Figueiredo de Souza. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Advogada – Marta Aparecida de Oliveira – OAB/MT 16.389. Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto. A Patrona do recorrente não compareceu à reunião e não fez justificativa da ausência. Sr. Anderson Martins Lombardi, fez a leitura do voto: ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo recorrente, e voto pela aplicação da penalidade da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal n. 3179/1.999. Em discussão: Sra. Meire Maria da Silva, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição às fls.14, Decisão Interlocutória, 04/10/2010, até às fls. 38, Decisão Administrativa, 09/05/2016, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quinquenal, bem como a prescrição intercorrente. Por não considerar meros despachos e certidões internos, como marco interruptivo de prescrição. Em Votação: Votaram com o relatou: FASE e ICV. Votaram com o voto divergente da FECOMÉRCIO: SEDEC, UNIMAT, OAB e FECOMÉRCIO. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, e reconheceram de ofício a ocorrência da prescrição às fls.14, Decisão Interlocutória, 04/10/2010, até às fls. 38, Decisão Administrativa, 09/05/2016, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quinquenal, bem como a prescrição intercorrente. Por não considerar meros despachos e certidões internos, como marco interruptivo de prescrição. Com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do feito. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, e reconheceram de ofício a ocorrência da prescrição às fls.14, Decisão Interlocutória, 04/10/2010, até às fls. 38, Decisão Administrativa, 09/05/2016, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quinquenal, bem como a prescrição intercorrente. Por não considerar meros despachos e certidões internos, como marco interruptivo de prescrição. Com a consequente arquivamento do auto de infração e extinção do feito. Vencido o relator. **Processo n. 289468/2012 – Agropecuária Moroco Ltda. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEDC. Procurador – Germano Hermann Schöll – CPF: 020.677.739-68.** Sra. Jaqueline da Silva Albino, fez a leitura do voto. O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não fez justificativa da

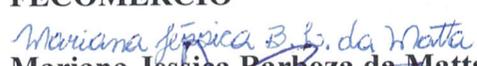
mm

ausência. Sra. Jaqueline da Silva Albino, fez a leitura do voto: ante o exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente, e voto pela manutenção da penalidade de multa, o valor de R\$ 591.130,90 (quinhentos e noventa e um mil, e cento e trinta reais e noventa centavos), por infringir artigo 58, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sr. Douglas Camargo Anunciação - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT, apresentou oralmente o voto divergente, para reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, da fl. 02, que é o auto de infração, datado de 30/05/2012, até às fls. 43, Decisão Administrativa, datado de 26/10/2017, ficando paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Em Votação: Votaram com o relator: ICV e FASE. Votaram com o voto divergente: SEDEC, FECOMÉRCIO UNEMAT e OAB. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da OAB/MT, e reconheceram de ofício a ocorrência da prescrição e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, da fl. 02, que é o auto de infração, datado de 30/05/2012, até às fls. 43, Decisão Administrativa, datado de 26/10/2017, ficando paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Com o conseqüente arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da OAB/MT, e reconheceram de ofício a ocorrência da prescrição e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, da fl. 02, que é o auto de infração, datado de 30/05/2012, até às fls. 43, Decisão Administrativa, datado de 26/10/2017, ficando paralisado por mais de 5 (cinco) anos. Com o conseqüente arquivamento do auto de infração e extinção do processo administrativo. Vencido o relator. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.

  
**José Almeida Cruz**  
Técnico de Meio Ambiente

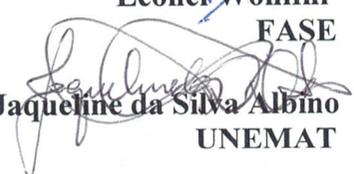
  
**Anderson Martins Lombardi**  
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA

  
**Meire Maria da Silva**  
FECOMÉRCIO

  
**Mariana Jessica Barboza da Matta**  
ICV

  
**Douglas Camargo Anunciação**  
OAB

**Leonel Wohlfhr**  
FASE

  
**Jaqueline da Silva Albino**  
UNEMAT